TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO n.º: 0500489-73.2018.8.05.0150 Comarca de Origem: lauro de freitas PROCESSO DE 1º GRAU: 0500489-73.2018.8.05.0150 recorrente: breno fontes santos ADVOGADO: frederico augusto fontoura loureiro RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): maurício cerqueira lima relatora: inez maria b. s. miranda APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provada a materialidade e autoria delitivas pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0500489-73.2018.8.05.0150, da comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como recorrente Breno Fontes Santos e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0500489-73.2018.8.05.0150) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença inserta no id. 55966919, acrescentando que esta julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Breno Fontes Santos como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, II, do CP, aplicando—lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, ao tempo em que declarou extinta a punibilidade do corréu Wellington Felix da Silva e Silva, com fulcro no art. 107, I, do CP. Irresignado, Breno Fontes Santos manejou a presente apelação com suas respectivas razões colacionadas no id. 59797718, por meio das quais pleiteou a absolvição por ausência de provas aptas à condenação, devendo prevalecer a máxima do in dubio pro reo. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (id. 59797720). A Procuradoria de Justiça, no id. 60129723, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0500489-73.2018.8.05.0150) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Breno Fontes Santos como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, II, do CP. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de março de 2016, por volta das 22h, na localidade próxima à entrada do Chafariz, no Município de Lauro de Freitas/BA, a vítima Ícaro Santiago da Silva Cruz, Capitão da Polícia Militar, passava pela localidade quando fora surpreendida por sete indivíduos os quais portavam arma de fogo, sendo obrigado a parar o carro, ocasião em que subtraíram-lhe o aparelho celular. Segundo a peça inicial, após a subtração, a vítima encontrou uma viatura padronizada da 52º CIPM/ BA, cientificando seus prepostos do ocorrido, após o que deslocaram-se

diversas quarnições e lograram prender em flagrante, em posse do celular roubado, os denunciados Wellinton Felix da Silva e Silva e Breno Fontes Santos, que foram reconhecidos pela vítima como os autores do roubo. Os denunciados confessaram a prática do delito e informaram que havia várias pessoas portando ostensivamente armas de fogo porque haveria um confronto com outra facção criminosa da mesma localidade e adjacências. Processado e julgado, o Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, enquanto que o corréu Wellington Felix da Silva e Silva teve declarada extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP. Inconformado com r. Sentença, Breno Fontes Santos sustentou que não restou comprovado in folio a sua participação no crime de roubo, e pede a absolvido. Materialidade e autoria delitivas do crime em análise, restaram devidamente comprovadas pelo pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 55966507 — fl. 10), assim como pelas informações trazidas pelo inquérito policial, corroboradas pelas provas colhida na instrução criminal e conduzem, de forma incontroversa, para a responsabilidade penal do Recorrente. É de ampla sabença que a palavra da ofendida tem especial valor, se não há qualquer motivo para se questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiro, e, principalmente, se em consonância com as demais provas colhidas. Nessa toada, o posicionamento pacificado, de ambas as Turmas Criminais, do Superior Tribunal de Justiça: "De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos" (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023); "(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, 'ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameacou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)'. 4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação." (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023). A vítima Ícaro Santiago da Silva Cruz ao ser ouvida em Juízo (disponível no link acessível no id. 55966797), ratificando suas declarações anteriores, prestadas na delegacia (id. 55966507 — fl. 13), apresentou uma versão coesa, demonstrando como aconteceu o fato criminoso, além de apontar, sem qualquer hesitação, o Recorrente como o autor do delito, conforme indicia o resumo sentencial: "(...) Quando eu fui passar num quebra mola saíram 7 indivíduos de um beco, todos portando armas, 2 armas longas e 5 armas curtas. Mandaram eu parar o carro, apontando a arma para mim e para o outro passageiro, perguntando

onde estavam eles. Eu lhes informei que era morador e não sabia do que se tratava. E aí eles tomaram, falaram já que você é morador me dê o celular desgraça e pode ir embora. Eu entreguei, na verdade, o colega entregou o meu celular eu sai do local. Poucos metros a frente eu encontrei uma viatura da 52 (...). Antes do pessoal do BOPE chegar eu já decidi na região na localidade com o pessoal da 52, para tentar identificar algum daqueles indivíduos. (...) No retorno eu identifiquei dois indivíduos que já não estavam armados, mas que tinham participado da ação criminosa. Aí eles acabaram confessando e mostrando onde tinham quardado o celular. Eu recuperei o meu aparelho, (...). Mas acredito que em torno de 1 hora [entre o roubo e a localização dos indivíduos]. Não [houve dúvidas sobre a pessoa do Breno e do Wellington]. Os policiais militares Claudijan Silva dos Anjos e Eder Freitas Bispo que participaram da diligência que culminou com a prisão do Recorrente, respectivamente, ouvidos em Juízo (disponível no link acessível no id. 55966797), apresentaram uma versão fática em sintonia com a palavra da vítima, corroborando a tese acusatória: "Que se recorda da ocorrência; Que eu estava de serviço no quartel que fica em Lauro de Freitas e fui informado, via telefone, pelo Cap. Silva Cruz que ele havia acabado de ser roubado nas imediações do Chafariz, final de linha de Lauro de Freitas; Que de pronto eu informei ao comandante da unidade; Que também me foi passada a informação de que já havia tido uma troca de tiros no local; Que por isso a movimentação dos elementos armados na região que acabaram indo de encontro ao carro do Cap. Silva Cruz que estava entrando no local para deixar um colega de faculdade, pois estava saindo da faculdade no momento; Que de pronto eu deixei a equipe preparada e, com a autorização do comandante, nós saímos em direção ao fim de linha do Chafariz, onde foram encontrados já dois ou três elementos, salvo engano, não me recordo se foram dois ou três que já estavam custodiados por outra equipe do policiamento ordinário; Que com esses dois elementos nós ainda fizemos incursões na área para tentar encontrar os outros elementos, já que segundo a indicação do Cap. Silva Cruz, haviam mais de dez elementos; Que não encontramos mais nenhum elemento e, então, estes três indicaram o local de homizio deles, onde encontramos o aparelho celular embaixo de uma panela (...) Que já estávamos desistindo de procurar quando eu levantei uma panela e o celular estava embaixo da panela; Que não se recorda se havia mais materiais; Que informamos ao oficial que encontramos o aparelho celular dele e seguimos com os indivíduos para a delegacia; Que reconheço o acusado presente na audiência como tendo sido o elemento que eu conduzi para a delegacia (...) Que não estava presente no momento da abordagem; Que quando chegamos no local eles já haviam sido abordados e detidos por outra guarnição; Que não me foi reportado pela equipe que deteve o acusado nenhuma informação a respeito da localização de arma de fogo ou qualquer outro material ilícito (...) Que isso foi em 2012 ou 2013; Que se recorda bem dos acusados, mas não se lembra se foram apreendidos outros objetos (...) Que a minha quarnição diligenciou em dois ou três endereços indicados por eles, até localizar o aparelho furtado; Que essas casas teriam sido os locais utilizados por eles para se esconderem e esconderem o aparelho celular; Que eram casa bem próximas, na mesma rua; Que questionados disseram que o celular estava em uma das casas (...) Que além do Breno mais um foi conduzido para delegacia (...)". "Que se recorda da ocorrência; Que estava de serviço nesta data, quando o capitão da unidade, Cap. Silva Cruz, nos ligou informando que teria sido assaltado, Que eu não me recordo se ele estava dando carona a algum parente, voltando da faculdade, na região de Lauro de Freitas; Que ele nos

acionou para que nós déssemos apoio a ele; Que a gente chegou no local e já se encontravam as guarnições da localidade da 52ª CIPM; Que nós fizemos a incursão no local e consequimos recuperar o celular dele através dos dois cidadãos que eu não me recordo o nome agora; Que foi feita a condução deles; Que aparentemente reconhece o acusado presente na audiência como tendo sido um dos indivíduos conduzidos para a delegacia (...) Que, no dia da abordagem, estava na mesma quarnição do Cap. Claudijan; Que participou da abordagem dos dois indivíduos em via pública; Que não me recordo de ter sido especificamente eu a abordar os indivíduos em via pública, mas me recordo que a quarnição sim (...) Que a localização do celular se deu em razão da indicação feita pelos indivíduos abordados pela minha quarnição; Que alguns locais foram diligenciados além da casa onde foi encontrado o celular (...) Que não presenciou o momento em que o celular foi encontrado; Que não me recordo qual foi o policial que encontrou o celular; Que salvo engano, ele e mais um foram presos naquele dia, dois no total; Que não me recordo, mas não acredito que tenha sido localizada arma na posse dos acusados; Que na casa tinha outros materiais que aparentemente era proveniente de furto ou roubo, mas sabe informar se houve essa apresentação; Que o fato deve ter ocorrido em torno de 10h para frente; Que o local onde se deu a abordagem é conhecido como Chafariz, mas que não saberia descrever o local em razão da abordagem ser dinâmica, até porque sou o condutor do carro e nem sempre onde paro a viatura é o momento da abordagem: que não foi o primeiro a chegar ao local, pois estava conduzindo a viatura (...)". O corréu Wellinton Felix da Silva e Silva ouvido na etapa preliminar (id. 55966507 — fl. 07), além de confessar a autoria, relatou que o apelante Breno também participou da empreitada criminosa, tendo destacado: "(...) efetivamente participara do bonde com mais cinco indivíduos, portando uma espingarda, calibre 12, roubando um indivíduo que conduzia um veículo automotor, nas imediações do Chafariz, subtraindo em desfavor do mesmo um aparelho celular, da marca Iphone (...) que sucederia o confronto com outra facção da mesma localidade e adjacências, por isso portavam diversas armas de fogo (...) que já fora preso por mercancia de droga (...) que Breno também participara da aludida empreitada criminosa, e o fazem reiteradamente, confrontando com quem quer seja". Acerca dos fatos, o Recorrente ao ser ouvido na delegacia (id. 55966507 — fl. 08), de igual modo, admitiu ter realizado o roubo, juntamente com o corréu Wellinton e outros indivíduos não identificados, ratificando os termos retromencionados. Em Juízo (disponível no link acessível no id. 55966797), ao exercer seu direito de defesa e, de forma conveniente, após a morte de Wellinton, porém, sem qualquer respaldo probatório, o que faz atrair para si, inclusive, o quanto preconizado no art. 156 do CPP, preferiu contar uma nova estória, aduzindo, em suma, que, embora estivesse na companhia de Wellington, quem praticou, de fato, o roubo foi aquele e que, apenas, estava em sua companhia no momento em que foram presos. Asseverou, também, que os policiais alegaram que Wellignton tinha roubado o celular e então o mesmo resolveu levá-los até o local onde o aparelho se encontrava. Aduziu que foi levado junto e que os policiais "nem quiseram ouvir minha versão". Alegou desconhecer que no dia fato "estava tendo algum confronto entre facções naguela localidade"; Que foi forçado a assinar "um monte de papel", que não leu nenhum deles. Destacou que a abordagem foi realizada pela Rondesp e que os policiais ouvidos em Juízo chegaram depois. A testemunha Iranilde Araújo de Oliveira, ouvida em Juízo, não presenciou os fatos, cingindo-se em abonar a conduta social do Acusado. Como se vê, as declarações da vítima, somados aos testemunhos dos

agentes públicos e confissões extrajudiciais de ambos os Acusados acima colacionados, mostram-se coesos entre si, sobretudo quanto às circunstâncias fáticas delineadas, modus operandi utilizado para consecução do crime, não detendo a tese defensiva de negativa de autoria. frise-se, isolada nos autos, o condão de modificar o decreto condenatório. Registre-se que os depoimentos dos policiais podem e devem ser considerados idôneos para sustentar uma condenação, sobretudo guando são coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova constantes dos autos e não há nenhum indicativo que possuem o interesse em deliberadamente prejudicar o Recorrente. Neste particular, cumpre registrar que pequenas dissonâncias nos depoimentos dos agentes públicos são naturais e denotam desvinculação dos policiais com o resultado do processo e seu legítimo intuito de expressarem tão somente o que lhes ocorrer no momento do depoimento em juízo, sobretudo se comparado o lapso temporal da ocorrência dos fatos (11/03/2016), com os números de casos diários que enfrentam e a data em que são realizados seus depoimentos em Juízo (31/08/2022). Desta forma, ausente, in casu, razão plausível e concreta para modificação do decisio combatido, firmo indevida a absolvição do Réu pelo crime de roubo majorado. Por não ter sido objeto de impugnação, nada a alterar em relação à pena dosada em desfavor do Recorrente, eis que nenhum vício auferível em seu benefício foi detectado. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida in totum. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0500489-73.2018.8.05.0150)